

Processo : 0802729-70.2026.8.19.0253 (2026.700.557901-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : CATARINA BEZERRA ALVES
RECORRIDO : DADIVA DUARTE COUTO
RECORRIDO : MARCEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MARCEL COSTA FERREIRA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: O requerimento de suspensão deve ser rejeitado, pois o Tema 1.417 do STF alcança as ações envolvendo atraso, alteração ou cancelamento de voo decorrente de caso fortuito ou força maior, enquanto a controvérsia destes autos diz respeito ao procedimento de check-in, sem relação com qualquer evento externo. No mérito, merece reforma a r. sentença. O e-mail de index 281520642, enviado às 11h12 do dia 04/05/2026, informa o check-in automático, mas identifica apenas os autores e esclarece que o balcão encerrava o atendimento uma hora antes do voo, marcado para às 16h20. Embora os autores afirmem que já estavam frente a área de embarque antes das 14h15, somente perceberam a ausência do cartão da criança por volta das 15h30, após o encerramento do atendimento. A imagem de index 281520640 comprova apenas a realização da ligação, mas não o seu conteúdo. Da mesma forma, a informação do index 281520646 demonstra a possibilidade de check-in on-line para menores, mas não que o procedimento do filho dos autores tenha sido concluído. A inversão do ônus da prova não dispensa a apresentação de prova mínima do fato constitutivo do direito. Assim, a perda do voo decorreu da conferência tardia dos documentos de embarque, não estando demonstrada falha imputável à ré, razão pela qual devem ser afastadas a indenização por dano material e moral. Improcedência total que se impõe. Todas as questões aduzidas no recurso foram debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuriência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator